



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BOM JARDIM DA SERRA**

CNPJ 82.844.754/0001-92



**PROTOCOLO**

Recebido o RECURSO ADMINISTRATIVO do Sr. Eduardo Schmitz sobre o Credenciamento de Leiloeiros n° 003/2022.

Bom Jardim da Serra, 08 de dezembro de 2022.

*Cleber de Ávila Garcia*  
P.M.B.J.S Portaria 242/2018  
Fiscal de Tributos

13:45 horas



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC.

**EDUARDO SCHMITZ**, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCESC sob n. AARC 159, portador do RG n. 94565910004 (SSP/SC), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Rua Jordânia n° 507, Sala 02, bairro das Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240, telefone n. 0800 000 1980, e-mail: comercial@clicleiloes.com.br, vem, à presença de Vossa Senhoria, interpor:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão desta digníssima Comissão Permanente de Licitação, lavrada em Ata de Reunião de Julgamento do Credenciamento de Leiloeiros n. 003/2022, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo nos termos e fundamentações a seguir.

#### 1. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO E DA SUA TEMPESTIVIDADE

A fim de garantir o direito do licitante de recorrer do ato administrativo de julgamento da licitação, assim dispõe o art. 109, inciso I, alínea "b" e art. 168, caput, ambos da Lei 14.133/2021:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes aplicação desta Lei cabem:*







I - **recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante **publicação na imprensa oficial**, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo **terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (Grifo nosso)


O Edital em comento, por sua vez, dispôs o que segue:



## 9. DOS RECURSOS

9.1 **Aos proponentes é assegurado o direito de interposição de Recurso Administrativo, nos termos da Lei nº 8.666/93, o qual será recebido exclusivamente por escrito e deverá ser obrigatoriamente protocolado pessoalmente no setor específico desta Prefeitura, não sendo aceitos outros meios de entrega, nem mesmo por via postal ou eletrônica.**

9.2 Caberá à Autoridade Competente a decisão dos recursos interpostos contra os atos da Comissão e a resposta ao recurso por parte da Comissão de Licitação dar-se-á pela forma mais conveniente. (Grifo nosso)

Desta forma, considerando que a Ata de Julgamento foi publicada no site da Prefeitura Municipal 01/12/2022, o prazo final para a interposição do presente Recurso é a data de 08/12/2022, sendo, portanto, tempestivo o presente Recurso.

comercial@clicleiloes.com.br  www.clicleiloes.com.br

 @schmitzleiloeiros  SCHMITZ Leiloeiros Oficiais

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 41FE-2703-40BF-3530.



Documento foi assinado digitalmente por Eduardo Schmitz. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 41FE-2703-40BF-3530.





## 2. DOS FATOS

Na data de 01/11/2022, a Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Serra, através de publicação no DOM/SC, tornou público o Edital de Credenciamento n. 003/2022, tendo por objeto a contratação de leiloeiros públicos oficiais de Santa Catarina para realizarem leilões de bens pertencentes ao patrimônio público do Município.

Assim, o recorrente encaminhou, via Correios, envelope com a documentação de habilitação exigida, a qual foi devidamente recebida pela Administração Municipal.



Com a documentação devidamente protocolada, o recorrente aguardou a disponibilização da Ata de Abertura e Julgamento do Credenciamento, cujo rol de classificação, nos termos da cláusula 8.1.1 do Edital de Credenciamento divulgado no DOM/SC, seria definido por meio de **SORTEIO**. Vejamos:

8.1.1 Serão credenciados os Leiloeiros Oficiais que atenderem as exigências e necessidades elencadas neste Edital, os quais comporão o rol dos leiloeiros habilitados para atuação nos leilões do Município de BOM JARDIM DA SERRA, (SC), sendo designados para atuação mediante sistema de rodízio, por meio de ordem de classificação da lista dos leiloeiros credenciados, a ser elaborada. A ordem de classificação será elaborada de acordo com sorteio a ser realizado apenas com os habilitados neste credenciamento.

Contudo, para a surpresa do recorrente, restou consignado na Ata de Julgamento a informação de que o rol de classificação foi definido "**CONFORME OS CRITÉRIOS CONSTANTES NO ANEXO I**".

Ocorre que **o Anexo I que compõe o Edital trata-se de Termo de Referência**, o qual nada dispõe sobre critérios de pontuação ou qualquer outra definição de ordenamento do rol de convocação dos leiloeiros credenciados.

**ANEXO I**  
**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 03/2022**  
**TERMO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO**

 [comercial@clicleiloes.com.br](mailto:comercial@clicleiloes.com.br)  [www.clicleiloes.com.br](http://www.clicleiloes.com.br)

 @schmitzleiloeiros  SCHMITZ Leiloeiros Oficiais

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 41FE-2703-40BF-3530.







Aliás, nenhum dos anexos que compõem o Edital de Credenciamento trata sobre qualquer forma de classificação diversa daquela expressamente definida no Edital (SORTEIO), sendo **estranho ao edital o suposto documento que definiu forma de classificação por meio de pontuação para cada atestado de capacidade técnica apresentado.**

Para não restar dúvidas, vejamos quais foram os anexos taxativamente indicados como integrantes do Edital de Credenciamento n. 003/2022:

17.6 Fazem parte do presente edital os seguintes anexos:

- Anexo I - Termo de referência
- Anexo II - Requerimento de credenciamento;
- Anexo III - Declaração de cumprimento dos requisitos habilitatórios;
- Anexo IV - Declaração de inexistência de fatos impeditivos;
- Anexo V - Minuta do contrato;
- Anexo VII - Termo de sigilo e responsabilidade.

Ou seja, o único critério previsto para definição do rol de ordenamento dos leiloeiros credenciados era o de sorteio, inexistindo qualquer referência no instrumento convocatório quanto ao alegado critério de pontuação utilizado pela CPL na Ata de Julgamento.

É de se mencionar, ainda, que **o fato de apenas 1 leiloeiro (Sr. Júlio Ramos Luz), dentre os 21 licitantes, ter apresentado atestados de capacidade técnica exigidos para pontuação conforme definido no dito "Anexo I" estranho ao edital, pode indicar eventual direcionamento ou vazamento de informações,** já que demais leiloeiros habilitados, muitos dos quais sabe-se atuam no ramo de leilões há muitos anos, certamente só não alcançaram maior pontuação porque não tiveram conhecimento de tal documento alheio ao edital que definiu os critérios de pontuação.







Assim, diante da flagrante ilegalidade verificada na Reunião de Julgamento, que notadamente acarretou prejuízo aos licitantes que não tiveram conhecimento da duvidosa forma de classificação por critério de pontuação - critério este que inclusive é inadmitido em procedimento de credenciamento -, o Recorrente espera que esta digna Comissão prontamente conheça e dê integral provimento ao presente Recurso, conforme as fundamentações abaixo explanadas, evitando assim a busca pela devida satisfação no plano judicial, o que dispense de tempo, energia e dinheiro público por parte da Administração.

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1 Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Previsão de classificação por sorteio. Documento estranho ao Edital que previa forma diversa de classificação.

Conforme já adiantado, esta digníssima CPL cometeu evidente equívoco na forma de classificação dos leiloeiros credenciados, uma vez que utilizou para tanto critério de pontuação por atestados de capacidade técnica apresentados, os quais só eram **previstos em documento estranho ao Edital de Credenciamento n. 001/2022, sendo beneficiado com tal irregularidade somente o Sr. Júlio Ramos Luz**, único licitante que parece ter tido prévio acesso ao referido documento, já que obteve o primeiro lugar no rol de classificação, com 350 pontos, enquanto que todos os demais licitantes não ultrapassaram os 50 pontos.

**Destaca-se que o Edital foi publicado em sua íntegra na Edição n. 4023 do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina em 01/11/2022, havendo expressa menção de que o ordenamento do rol**

<sup>1</sup> Link para a publicação integral do Edital de Credenciamento n. 003/2022 no DOM/SC n. 4023: [https://edicao.dom.sc.gov.br/pdfjs/web/viewer.html?file=https%3A%2F%2Fedicao.dom.sc.gov.br%2F2022%2F11%2F1667318759\\_edicao\\_4023\\_assinada.pdf#page=195](https://edicao.dom.sc.gov.br/pdfjs/web/viewer.html?file=https%3A%2F%2Fedicao.dom.sc.gov.br%2F2022%2F11%2F1667318759_edicao_4023_assinada.pdf#page=195)



Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Schmitz Leiloeiro Oficial. Para verificar a assinatura vá ao site <https://www.portaldeverificasassinaturas.com.br/codico/41FE-271-40EF-3530>.





de convocação dos leiloeiros habilitados para a prestação do serviço seria definido por SORTEIO, inexistindo qualquer cláusula ou anexo prevendo critério de pontuação para classificação dos credenciados.

Observe-se, ademais, que o Edital previa de forma taxativa, no item 17.6, quais eram os seus anexos integrantes, dos quais não se incluiu a intitulada "RELAÇÃO DOS ITENS A SEREM AVALIADOS", documento este que só veio se ter conhecimento após a reunião de julgamento do credenciamento.

Ora, se a intenção da Administração era promover disputa entre os credenciados para escolher aquele com maior pontuação a partir de critérios objetivos (o que, aliás, é ilegal, conforme se verá no subitem seguinte), deveria assim ter retificado o Edital de Credenciamento, promovendo a publicidade das alterações realizadas pelo mesmo meio utilizado para publicação do texto original, ou seja, no Diário Oficial dos Municípios, pois logicamente tal alteração influenciou na formulação das propostas e documentação apresentada pelos licitantes.

Nesse sentido, dispõe o § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Resta claro, portanto, que as aplicações de critérios de classificação estabelecidos no documento alheio ao edital configuram **manifesto desrespeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, previsto nos arts. 3º e 41, caput, Lei 8.666/1993, bem como de outros princípios correlatos, como da publicidade, da legalidade, da isonomia, da impessoalidade etc.:



documento assinado digitalmente por Eduardo Schmitz  
verificar as assinaturas em <http://www.portaldosleiloes.com.br> e utilizar o código 11FE70340B18530





Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Não olvide-se que a Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o qual faz lei entre as partes e obriga não só os licitantes como também a Administração a agir dentro dos limites fixados no edital, de modo que, quando do julgamento das propostas, deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles leciona que:

*Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do processo ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.*

*O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (...) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 34ª ed. Malheiros: São Paulo, 2008, p. 278-279)*

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi fixado no diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas ou fazer incluir anexos que claramente interferem no resultado no certame sem que seja dada a devida publicidade prévia sobre tais alterações.







A propósito, colhe-se da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que já se deparou com casos da mesma ordem e considerou ilegal a estipulação de critérios de pontuação em procedimento de credenciamento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO. INTERESSE DE AGIR E DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. **CRENCIAMENTO. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PREVISTOS EM EDITAL. ILEGALIDADE.** LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. (...)

9. O Tribunal a quo, à luz das disposições de lei local (Lei estadual n. 15.608/2007), entendeu que, uma vez incontroverso que a sociedade de advogados se habilitou no Credenciamento n. 2013/16655 e preencheu todos os requisitos exigidos, "inclusive com a homologação de seu credenciamento", os critérios de pontuação estabelecidos pelo Banco do Brasil, ora recorrente, visando "classificar os credenciados de acordo com determinados critérios", consistiam em desvirtuamento do "conceito legal de credenciamento", o qual "não busca uma proposta vencedora para a contratação."

10. Ainda que superado o óbice da Súmula 280 do STF, o **Credenciamento constitui hipótese de inexigibilidade de licitação não prevista no rol exemplificativo do art. 25 da Lei n. 8.666/93, amplamente reconhecida pela doutrina especializada e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que pressupõe inviável a competição entre os credenciados.**

11. Para a Corte de Contas, a ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993 não impede que a Administração lance mão de tal procedimento e efetue contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração (Acórdão 768/2013), **respeitando-se requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;** i) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma (Acórdão 2504/2017). (...) (Resp 1747636/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)







Repisa-se que quaisquer critérios adotados a fim de pontuar os credenciados e determinar, dentre estes, aquele que possui a melhor técnica violam as características primárias do credenciamento **e contrariam a jurisprudência consolidada pelas Cortes de Contas, que há muito indica o SORTEIO como forma adequada de ordenamento no procedimento de credenciamento.**

Nesse sentido, vem decidindo o TCU:

*No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção. (Acórdão 1092/2018 - PLENÁRIO TCU. Grifos nossos)*

Com efeito, o sorteio assegura de forma basilar, a lisura do credenciamento, afastando desconfianças que possam pairar quanto a eventuais favorecimentos de leiloeiros, que lhes garantam as primeiras posições na ordem de convocação.

O que se conclui de tudo, portanto, é que a Administração, valendo-se do procedimento de credenciamento por inviabilidade de competição, realizou, na verdade, uma disputa desleal entre os leiloeiros, cujas regras somente um dos licitantes teve prévio conhecimento, desvirtuando da essência e dos fundamentos que autorizam a adoção do referido procedimento.

Agindo assim, a Administração abriu brechas para questionamentos, inclusive no âmbito judicial, sobre possibilidade de ter havido direcionamento do certame, comprometendo a lisura e a impessoalidade que deveria ser observada por todos os órgãos da administração pública.

Dito isso, não se espera outra conduta desta digna e respeitável Comissão Permanente de Licitações se não a anulação da Ata de Reunião de Julgamento, por ilegalidade da utilização de







critério de pontuação para classificação dos credenciados, com a consequente designação de nova data para realização da Sessão Pública de Sorteio, forma de classificação adequada expressamente prevista no Edital, em prestígio aos Princípios da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Publicidade, da Impessoalidade, da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Por todo o acima exposto, **REQUER-SE** o recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo a fim de que:

- a) Seja anulada a Ata de Reunião de Julgamento do Credenciamento, no ponto em que definiu rol de classificação dos leiloeiros por meio de critério de pontuação diverso daquele definido no edital, além de manifestamente ilegal (Súmula 473 do STF);
- b) Seja, ato contínuo, designada data para realização da Sessão Pública de Sorteio (item 8.1.1 do Edital), para assim definir o rol de ordenamento dos leiloeiros credenciados a ser observados para as futuras convocações.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Balneário Camboriú, 07 de dezembro de 2022.

**EDUARDO SCHMITZ**  
**LEILOEIRO OFICIAL**  
**JUCESC n° AARC 159**  
**RG e CPF 945.659.100-04**





## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/41FE-2703-40BF-3530> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 41FE-2703-40BF-3530**



### Hash do Documento

B6A83837F17496CF93494D4BC23827C1347DCE261597D5BA345D293C62366468

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/12/2022 é(são) :

Eduardo Schmitz (Leiloeiro Oficial) - 945.659.100-04 em  
08/12/2022 10:47 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

